



• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) ANA PAULA CRISTÓVÃO DA SILVA (ORDENADORA DE DESPESA) - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

A SENHOR(A) FRANCISCA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA - PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO nº 2023.12.14.1-SRP

A empresa JS Frota Distribuidora - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 46.763.015/0001-02, com sede a rua Tebas, nº 137 - Siqueira - Fortaleza - CE, Cep. 60.732-430; neste ato representada pela Sra. Jacqueline Silva Frota, socio administrativo, com cadastro no CPF nº 018.064.693-16; vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão da Pregoeira de modo tempestivo, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, inc. XVIII do art. 4º da lei 10.520/02 e item 10.9 e sub-itens do edital; endereçada à presença de Vossa Excelência, de acordo com o item 10.15 do edital, a fim de:

Recorrer da Decisão,

Contra os atos e argumentos da Pregoeira, que após a FASE DE LANCE neste processo deu sequência ao julgamento das propostas e logo a habilitação do concorrente vencedor nos itens: 04 - Biscoito Doce Sortido, 05 - Biscoito Salgado Sortido e 12 Macarrão Espaguete, sendo que as gramaturas das marcas coletadas na proposta do licitante vencedor não atendem as especificações do edital, portanto é uma proposta viciada e "desclassificada" não podendo ir a fase de habilitação, conforme ato praticado por esta pregoeira e sua equipe de apoio.

O que faz apresentar as Razões ao inconformismo gerado pela decisão que favorece uma empresa com proposta viciada em seu conteúdo e forma no articulado a seguir:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de licitação pública, na modalidade de PREGÃO ELETRONICO nº 2023.12.14.1-SRP, tipo de licitação: Menor Preço global por item, que tem por objeto Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisição de cestas básicas, destinadas a população assistida através da Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social do município de Horizonte/CE., de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência; o qual ocorreu no dia 10 de Janeiro de 2024, às 08h30min. Desta forma a recorrente por meio de seu representante legal, foi credenciada e teve sua proposta classificada, disputando os lances via sistema COMPRAS GOVERNAMENTAIS - COMPRASNET - VIA SITE: WWW.COMPRAS.GOV.BR, bem como outras concorrentes no processo.

Em primeira mão, a decisão da Pregoeira e sua comissão de licitação em habilitar a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, constituída sob o CNPJ nº 03.590.562/0001-20, foi precipitada e de cunho duvidoso, bem como é de conhecimento que a mesma encontra-se com a proposta viciada por conter marcas disposta a negociação no certame que não atendem as especificações do edital, constituindo gramaturas inferiores as prevista no edita; se não fora a decisão precoce desta comissão não haveria este desconforto no processo, pois, este ato colocou em desnível, o entendimento que versa sobre os princípios da boa-fé, a seleção da proposta mais vantajosa, da probidade administrativa, da vinculação, ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, quando há ambígua decisão (decisão duvidosa).

O certame tem como interesse a aquisição de cestas básicas e de modo democrático e amplo o julgamento é por item. Não se pode aprovar e classificar uma proposta em que os itens 04, 05 e 12 propostos pelo licitante arrematante, estão desclassificados, vide:

ESPECIFICAÇÃO DO ARREMATANTE MARCA DO ARREMATANTE ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL

04 - Biscoito Doce Sortido, 350g (gramatura inferior) Coelho (desclassificada) BISCOITO DOCE SORTIDO, Ingredientes obrigatórios: farinha de trigo, açúcar, gordura vegetal, fermento, amido de milho, sal, e lecitina de soja. Embalagem primária: sacos plásticos atóxicos de 400g.

05 - Biscoito Salgado Sortido, 350g (gramatura inferior) Coelho (desclassificada) BISCOITO SALGADO SORTIDO embalagem em saco plástico com no mínimo 400g com identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. O produto deverá ter registro no ministério da saúde.

12 Macarrão Espaguete, 400g (gramatura inferior) Fortaleza (desclassificada) MACARRÃO TIPO ESPAGUETE, massa com sêmola de trigo, pasteurizado, enriquecido com ferro e ácido fólico, embalagem primária polietileno transparente, resistente, atóxico, hermeticamente fechado por termo-soldagem, sem falhas no fechamento e resistente ao manuseio (que não se abra com facilidade), com identificação do produto, informação nutricional por porção, data de embalagem, prazo de validade e peso líquida de 500 gramas (especificações impressas na própria embalagem), acondicionados em fardos lacrados de 10 pacotes. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outros tipos de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega.

A dúvida decisão pela pessoa investida dos poderes de julgamento nos processos licitatório fere de morte a boa-fé, da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da segurança jurídica. Ademais; torna instável o entendimento proferido pela Sra. pregoeira nos processos presididos pois não pode julgar deferida a proposta divergente do edital.

II - DO DIREITO DE RECORRER

O edital de licitação da Prefeitura municipal de Horizonte, se fundamenta na legislação promulgada na esfera federal e municipal, advinda as decisões, classificatórias, de decisões recursais e contatação, a partir destas:

Caput - O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBEDECERÁ À LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, AO DECRETO MUNICIPAL Nº 09, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020, AO DECRETO FEDERAL Nº 3.722, DE 09 DE JANEIRO DE 2001, AO DECRETO MUNICIPAL Nº 012, DE 03 DE JANEIRO DE 2011, AO DECRETO MUNICIPAL Nº 058 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, À LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, À LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, AO DECRETO MUNICIPAL Nº 021, DE 01 DE JUNHO DE 2018, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 26 DE ABRIL DE 2018, E SUBSIDIARIAMENTE À LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DEMAIS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

A licitação deve assegurar a igualdade de condições a todos os participantes. A recorrente usa do direito para neste ato, invocar o que diz a CF/88 em seu artigo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Da proposta e da decisão da pregoeira

A lei de licitações institui a seleção da proposta mais vantajosa, e estrita conformidade com os princípios básicos;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É notório o entendimento que o órgão contratante dispõe, é sumariamente importante saber o que se contrata, desde a especificação clara e compreensível do objeto de interesse, bem como a amostragem, buscando conhecer a qualidade do produto, processo de fabricação, manuseio e armazenamento, e embalagem com peso e conteúdo, destacamos a brilhante observação do professor Jacoby, segundo o qual: "A prática tem revelado que muitas vezes o proponente copia a descrição do edital, sem qualquer preocupação de analisar a correlação entre o produto pretendido pela Administração e o que de fato possui para venda". Essa é a estranha vinculação relacional praticada pelos licitantes quando expõem marca x especificações, fato externo ao praticado pela recorrente, pois cumpriu cabalmente os termos do edital.

Neste diapasão, a proposta deve estar adstrita ao edital, sendo vedada a existência de certames que não forneça a condição de apresentação de similaridades (marcas e especificações), §5º, III, art. 7º da lei nº 8.666/93.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o

fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Versa ainda o inc. X, art. 4º da lei 10.520/02:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

O edital em questão respeitou o artigo acima, pois outras marcas atendem ao edital em suas especificações similares ao pedido no certame, porem partiu da pregoeira a decisão adversa ao edital, frustrando o caráter competitivo do processo na forma da lei.

Art. 3º; (...).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

É abismal, a decisão que torna a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, competitiva no processo supra, ferindo de morte os princípios da Proposta mais vantajosa a administração de acordo com o art. 3º.

A proposta mais vantajosa nem sempre será a mais barata (de menos custo) para administração pública e sim, aquela que embora mais onerosa, cumpre as exigências do edital em seu conteúdo e forma.

Possibilidade de amostra e/ou diligencia

Reza o edital no item 7.8 e 7.9, a sanar erros e falhas no julgamento das propostas, bem como a diligencia afim de garantir o saneamento de decisões na fase de julgamento, vide:

7.8. A(o) Pregoeira(o) poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

7.9. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o item 7.8, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A diligencia é um instrumento emergencial, que facilita o esclarecimento de obscuridades nas decisões a serem fundadas pelo agente público, que podem ser destacadas nas ações como: visitas ao endereço do proponente, solicitação de cartazes, folders, documento qualificativo do produto (fichas técnicas e laudos por laboratórios), bem como exigir AMOSTRAS afim de comparar a especificação do edital em seu termo de referência.

Das amostras diz o TCU

3. Da legalidade e da jurisprudência do TCU acerca da exigência.

Nem a Lei 8.666/1993 nem a legislação do pregão (Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000) trazem previsão quanto à solicitação de amostras no decurso de procedimento licitatório. O art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 informa que um dos procedimentos observados durante o processamento de uma licitação é a verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, que é o principal objetivo da avaliação de amostra, na medida em que se propõe a avaliar o produto ofertado na proposta. A Lei do Pregão preceitua, no art. 9º, a aplicação acessória da Lei 8.666/1993. Com efeito, não há razões para se renunciar à utilização do art. 43, inciso IV, dessa lei, quando esse procedimento vem conceder maior garantia à obtenção dos fins visados pela legislação em comento. (129-Texto do artigo-236-1-10-20150917, pag. 08)

Neste diapasão, versa a recorrente em manter seu inconformismo em sanar os vícios deste processo como de fato se ver, podendo em ato posterior recorrer a MANDATO DE SEGURANÇA em instancia superior, visto levar a luz da verdade real com fulcro na lei 12.019/19 c/c art. 5º, LXIX, CF/88.

III - DO PEDIDO

A recorrente ao encontrar na persecução processual, ato ambíguo, de fundamentação frágil da pregoeira, que fere de Morte o Princípio da Legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do direito bem adquirido pelo cumprimento das normas editalícias e da legislação vigente, incs. I, II, § 1º, art. 3º, da lei 8.666/93.

Desta forma:

REQUER que Vossa Senhoria desconsidere a Decisão da Ilustríssima pregoeira, e declare **DESCLASSIFICADA** a empresa: WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, constituída sob o CNPJ nº 03.590.562/0001-20, declarada vencedora nos itens: 04, 05 e 12 do pregão eletrônico nº 2023.12.14.1-SRP;

REQUER em caso de duvidas por parte da ilustríssima pregoeira, a aplicação do instrumento de diligencia prevista no edital - item 7.9 - Pedido de amostras, com fins de fundamentar a desclassificação a empresa ora vencedora nos itens em destaque;

REQUER - SE a continuidade ao processo licitatório, dando total provimento ao presente Recurso, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de Fevereiro de 2024

JACQUELINE SILVA FROTA
CNPJ Nº 46.763.015/0001-02
JACQUELINE SILVA FROTA
CPF Nº 018.064.693-16

Fechar

